



A PROPÓSITO DA PRISÃO E DO TRABALHO PENITENCIÁRIO

A PROPÓSITO DA PRISÃO E DO TRABALHO PENITENCIÁRIO

Ana Paula da Silva Lima*

Maria de Fátima de Souza Santos**

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discutir a história da prisão - na sua relação com o trabalho penitenciário -, ressaltando a sua passagem de pena secundária a instrumento principal de punição. Observa-se que, para disciplinar setores marginalizados, tentando transformar os sujeitos delinquentes em operários "dóceis", impondo-lhes submissão ao capitalismo emergente, a prisão deixa de ser uma pena secundária, tornando-se principal. Sua função passa a ser não só isolar o infrator, mas também recuperá-lo. O trabalho penitenciário é um modo de produzir nos apenados uma maior obediência às regras, fortalecendo a disciplina nas prisões. Nesse sentido, o trabalho, como recuperador - vinculado à noção de disciplina - está na origem da prisão, enquanto pena principal. Com base nessa discussão, problematiza-se também a questão da prisão e do trabalho penitenciário no Brasil, traçando o percurso histórico dos principais dispositivos legais sobre o tema em questão e seu descompasso com a real conjuntura penal.

*ANA PAULA DA SILVA LIMA é Psicóloga e Mestre em Serviço Social, com concentração na área de Política Social, pela Universidade Federal da Paraíba. Endereço de contato: Rua Evaldo Wanderley, 640A, Tambauzinho, João Pessoa, Estado da Paraíba. CEP: 58042-240. Telefones: (83)3244-2665/(83)9979-3309. E-mail: limasilva79@hotmail.com

**MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA SANTOS é Doutora em Psicologia pela Université de Toulouse Le Mirail, UTM, França. Docente do Departamento de Psicologia, do Mestrado e Doutorado em Serviço Social e do Mestrado em Psicologia, da Universidade Federal de Pernambuco. Endereço atual de contato: Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de Psicologia, Av. Moraes Rego s/n CFCH Departamento de Psicologia, Cidade Universitária, CEP: 50670-420. Recife, PE; Contatos telefônicos: (81) 32718270 Fax: (81) 32718270. E-mail: mfsantos@ufpe.br

Palavras-chave: Prisão. Trabalho penitenciário. Apenados.

Desde a antiguidade, organizou-se um sistema judiciário coercitivo, julgado "necessário e adequado" para a defesa dos direitos privados e públicos, punindo-se de várias maneiras os que eram considerados agressores.

Mas o que é uma prisão? Se pensarmos no processo de exclusão e segregação que "reparte" os indivíduos, veremos que aquilo que chamamos de prisão já existia mesmo antes da própria utilização sistemática, nas leis penais.

No decorrer da evolução histórica, da Antiguidade à Idade Média, até a consolidação do capitalismo, criaram-se leis penais, instituindo e usando os mais variados processos punitivos, que iam desde a violência física até a aplicação dos princípios humanitários, que apostavam na recuperação e na reintegração dos delinquentes na sociedade e no uso dos institutos penitenciários modernos.

Observa-se que a prisão não carrega nenhum caráter de novidade, pois, conforme salienta Foucault (2004), ela surge paralela ao

funcionamento da própria sociedade. Um aspecto novo que está inserido nesse contexto é, de fato, a sua passagem de pena secundária a uma penalidade de detenção legal - sua sistematização nas leis penais, que ocorre no final do século XVIII e início do século XIX. Essa mudança de centralidade, vivenciada também no Brasil, vem acompanhada de uma nova concepção: a prisão deixa de ser apenas um instrumento que isola, devendo, agora, também recuperar, ressocializar - essa é uma mudança paradigmática na história penal.

Como "detenção legal", encarregada de corrigir indivíduos, a prisão passou a ser vista como uma instituição de modificação de sujeitos, na qual a privação da liberdade faz funcionar o sistema legal. Aliado a essa privação, está o trabalho, que adquire uma conotação especial dentro desse sistema, na medida em que procura ser uma alternativa de recuperação (ou controle?) nas penitenciárias, em detrimento do seu antigo significado de castigo.

Nesse sentido, este artigo¹ objetiva realizar uma discussão histórica sobre a prisão - na sua relação com o trabalho penitenciário - e os seus respectivos métodos e meios coercitivos e punitivos adotados pelo poder público na repressão da delinquência, desde os séculos passados, quando essa era uma pena secundária, até as modernas instituições correcionais. Partindo dessa discussão, problematiza-se também a questão da prisão e do trabalho penitenciário² no Brasil, traçando o percurso histórico dos principais dispositivos legais sobre o tema em questão e seu descompasso com a real conjuntura penal.

HISTÓRIA DA PRISÃO: DE PENA SECUNDÁRIA A INSTRUMENTO PRINCIPAL DE PUNIÇÃO

A prisão³ surgiu antes da sua utilização sistemática através das leis penais (FOUCAULT, 2004). Antes que a lei a definisse como a pena por excelência, foi utilizada desde as civilizações antigas, como Grécia e em Roma.

Na Grécia, era possível o encarceramento do acusado⁴ até o pagamento da dívida ou para aguardar o julgamento e/ou a execução da pena imposta. Esses lugares onde se mantinham os acusados até a celebração do julgamento eram diversos, já que não existia, ainda, uma arquitetura penitenciária própria. Para tal, eram utilizados calabouços, aposentos em ruínas ou castelos insalubres, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios (DOTTI, 1998).

¹ Artigo elaborado a partir de segmentos e reflexões da Dissertação de Mestrado - "Trabalho penitenciário: um estudo a partir das representações sociais dos apenados" - desenvolvida junto ao Programa de Pós-graduação em Serviço Social da UFPB, com concentração na área de Política Social.

² Trata-se do trabalho realizado pelos apenados, sendo denominado também de trabalho prisional ou, ainda, de trabalho penal.

³ Para se referir à prisão, outros termos são aqui utilizados: penitenciária, cárcere, estabelecimento penal, reclusão, detenção - todos com o mesmo sentido.

⁴ Os termos: indivíduo em conflito com a lei, acusado, condenado, recluso, preso, apenado, infrator são utilizados, neste artigo, como sinônimos.

Naquela época, a prisão era temporária e tinha o objetivo de manter o acusado até a execução dos artigos corporais, especialmente o de morte - que tinham caráter de pena - impedindo, dessa forma, a sua fuga.

Na Idade Média, a prisão também foi utilizada contra manifestações de heresia, sendo direcionada àqueles que transgrediam as normas da Igreja. O cárcere tinha função de instrumento espiritual de castigo, acreditando-se que, pelo sofrimento e pela solidão, a alma do homem se depuraria e purgaria o pecado (DOTTI, 1998).

A Igreja defendia que o delito era a expressão do pecado e, para redimir a culpa, o infrator deveria sujeitar-se à penitência (havia o internamento em prisão de conventos), que poderia aproximá-lo de Deus.

Wolff (2005, p. 117) relata que "[...] a dor física, no castigo-suplício⁵, não apenas integrava a punição, mas era sua condição mesma". A amputação dos braços, a forca e a guilhotina constituíam um espetáculo para as multidões nesses períodos históricos. Penas em que o espetáculo e a dor estavam juntos, como, por exemplo, aquela em que o condenado era arrastado, seu ventre, aberto, as entranhas arrancadas às pressas para que a platéia tivesse tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo.

O suplício correlacionava qual seria o tipo de ferimento físico - bem como sua qualidade e intensidade, e o tempo dos sofrimentos - com a gravidade do crime e a pessoa do criminoso. A pena sobre o corpo era calculada pautada em regras detalhadas, por exemplo, estabelecendo-se previamente a quantidade de golpes de açoite, sua localização sobre o corpo do condenado, tempo de agonia na fogueira, tipo de mutilação a impor etc.

[...] mesmo se tem como função "purgar" (aspas do autor) o crime, não reconcilia; traça em torno, ou melhor,

⁵ Para melhor compreensão sobre o suplício, ver Foucault em *Vigiar e Punir* (2004). O autor mostra que o suplício, enquanto castigo legal, perdurou até fins do século XVIII e começo do XIX, quando surge a prisão como pena legal principal.

sobre o próprio corpo do condenado sinais que não devem se apagar; a memória dos homens, em todo o caso, guardará a lembrança da exposição, da roda, da tortura ou do sofrimento devidamente constatados. E pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. O próprio excesso das violências é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial de justiça que se manifesta em sua força (FOUCAULT, 2004, p. 31-32).

Com a expansão colonial das potências européias, a extensão dos núcleos urbanos, a pobreza que se estende por toda a Europa, o aumento da criminalidade, a partir dos séculos XVI e XVII, em suma, no processo de crise do feudalismo e ascensão do novo modo de produção - o capitalismo -, iniciou-se um grande processo de revisão em torno da essência e dos fins perseguidos da pena.

Nesse contexto, substituindo cada vez mais as antigas punições, a prisão-castigo passou a ter maior centralidade no sistema das penas, com a função de segregar mendigos, ociosos e ladrões, submetendo-os a trabalhos forçados e acentuada disciplina.

Sobre isso, Dotti (1998, p. 36) ilustra o trabalho nas galés, onde os condenados, incluídos aí os prisioneiros de guerra, eram obrigados “[...] a remar sob ameaças de açoites e presos aos bancos das embarcações”. As pessoas condenadas eram, também, obrigadas aos trabalhos rudes e nocivos, como por exemplo, o trabalho com mercúrio. Na época, trabalho e prisão tinham uma função punitiva, sem o caráter de ressocialização (ANDRADE; NASCIMENTO, 1998).

Tal fórmula, que associa prisão e trabalho, foi representada fundamentalmente pelas casas de correção (*houses of correction* ou *bridwells*), como eram conhecidas na Inglaterra, que tiveram seu ponto máximo na segunda metade do século XVII. Na mesma linha das casas de correção, surgiram as *workhouses* (HASSEN, 1999, p 80, grifo da autora).

Amparadas legalmente⁶, essas casas agregavam pessoas que antes estavam à margem do trabalho, já que, diante da ascensão do capitalismo, o apelo ao trabalho tornou-se urgente para a burguesia (a exploração da força de trabalho é condição ineliminável para a produção de mais valia). Era necessária uma produção social com formas de controle mais efetivas.

Muito mais fecunda que a proposição de que “é pela ameaça de se dizimar parte considerável da população a manter-se sumária condenação à morte, que começam a surgir idéias a respeito de outros tipos de pena [...]” (HASSEN, 1999, p. 79) - foi a necessidade de evocar-se a prisão a fim de atender ao novo regime.

Mais lucrativa que as antigas penas “[...] seria a exploração do braço presidiário para a execução de muitos trabalhos” (DOTTI, 1998, p. 35), no momento de exaltação do trabalho, associando-o à dignidade do homem, preconizada pela burguesia. Nesse sentido, a prisão servia para controlar tal mão-de-obra e não desperdiçá-la, respondendo à demanda posta pelo capitalismo de transformar os sujeitos em operários e “[...] impor no delinqüente a submissão ao regime dominante, a disciplina capitalista de produção vai lhes sendo introjetada” (HASSEN, 1999, p. 81).

Além disso, tal segregação dos indivíduos também repercutia na sociedade em geral. Acreditava-se que a degradação das condições de vida dos presos submetidos aos trabalhos forçados deveria servir de exemplo para manter-se a ordem e a coesão social, combatendo a vagabundagem e a ociosidade das pessoas livres⁷. De acordo com Hassen

⁶ Como exemplo, houve a Lei dos Pobres no século XVI, que estabelecia que os indigentes válidos para o trabalho, segregados, eram obrigados a trabalhar em troca de qualquer salário (PEREIRA, 2002).

⁷ Essa concepção deixava de considerar que as chamadas “vagabundagem e ociosidade” não eram frutos da vontade pessoal, mas das condições estruturais que o capitalismo impunha, como o aumento da pobreza na Europa, desemprego e crescimento desordenado das cidades.

(1999, p. 81), o objetivo disso era “[...] produzir a prevenção geral: constranger o trabalhador livre a aceitar as condições impostas pelas novas formas de trabalho que são de algum modo melhores que as da prisão”.

A partir do século XIII, surgiram estudos⁸ e tentativas de modelos prisionais⁹ que propunham o cumprimento da pena privativa de liberdade de forma mais humanizada, com melhor preparação do infrator para a liberdade e adequação da pena ao tipo de delito cometido, pois a pena que vai além do “nível justo” é falha na sua função de possibilitar que o Estado exija responsabilidade do condenado (OLIVEIRA, 2003).

Entretanto, é importante ressaltar, conforme mostrado anteriormente, que o surgimento da prisão como pena principal não

aconteceu por um propósito humanitário de substituição das antigas punições, mas para disciplinar setores marginalizados no capitalismo emergente. A prisão, enquanto instrumento principal de punição surgiu para segregar e combater os que iam contra as leis do sistema capitalista, considerando-se esse movimento de luta como uma ilegalidade que precisava ser combatida, conforme mostra o fragmento seguinte:

[...] foi contra o novo regime de exploração legal do trabalho que se desenvolveram as ilegalidades operárias no começo do século XIX: desde os mais violentos, como as quebras de máquinas, ou os mais duráveis, como a constituição de associações [...] Uma série de ilegalidades surge em lutas onde [sic] sabemos que se defrontam ao mesmo tempo a lei e a classe que a impôs (FOUCAULT, 2004, p. 228).

Apesar de (teoricamente) a prisão ter representado o poder de punir como uma função da sociedade em geral, sendo exercida de forma igual sobre todos os seus sujeitos, na verdade, ela voltou-se (como hoje ainda acontece) para os pobres, pois estes estavam recusando o movimento de consolidação do capital. Nesse sentido, assim se pronunciou Foucault (2004, p.195):

Uma justiça que se diz “igual”, um aparelho judiciário que se pretende “autônomo”, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjunção do nascimento da prisão, “pena das sociedades civilizadas” (grifo do autor). [...] [...] seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que, em princípio, ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas [...] [...] sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem [...] (p. 229).

⁸ A respeito desse movimento humanitário, ver Beccaria, autor da obra **Dos Delitos e das Penas** (2003), um dos principais teóricos que criticaram as barbáries cometidas no panorama penal vigente. França (2002) e Lima (1993) também retratam tal movimento, destacando outro marco no processo de humanização e racionalização da pena: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, em 1789, a qual, segundo Lima (1993), originou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pelas Nações Unidas, em 1948, na cidade de Paris.

⁹ A esse respeito, existiram três modelos penitenciários: o da Filadélfia, pautado no isolamento absoluto com o intuito de evitar maus hábitos e viabilizar a reflexão, e onde os acusados trabalhavam o dia inteiro nas solitárias, em silêncio. Nesse modelo, “[...] as únicas operações da correção são a consciência e a arquitetura muda contra a qual ela esbarra”. O modelo de Auburn prescrevia, durante o dia, o trabalho em comum, mas em silêncio, e a cela individual, durante a noite. Nele, o conjunto do isolamento, da reunião dos condenados durante o dia sem comunicação, da garantia da lei por um controle exaustivo, deveria requalificar o condenado em indivíduo social, treinando-o para uma atividade “útil e resignada” (FOUCAULT, 2004, p. 200-201). E, por fim, conforme atesta Lima (1993), o modelo Inglês ou progressivo, em que havia, primeiramente, um período inicial de isolamento total; depois, o trabalho em conjunto no silêncio e isolamento à noite; num terceiro momento, transferência para uma penitenciária industrial ou agrícola, com vida em comum durante o dia e à noite; e o último momento, de livramento condicional. Tinha a finalidade de reintegrar o condenado, gradativamente, ao convívio social. Foi este último modelo que foi adotado no Brasil, em 1940, com o Código Penal, conforme discutido posteriormente.

Todas essas transformações no sistema punitivo, fruto das necessidades do capitalismo, trazendo à tona a prisão, deram direcionamento à sua constituição, no final do século XVIII e início do XIX, como pena principal, como instrumento legal de punição que priva a liberdade e visa à transformação dos sujeitos - uma mudança paradigmática na história penal. Oliveira (2003), citando Carvalho Filho (2002), aponta a nova finalidade da prisão: isolar e recuperar o infrator, mesmo que esta última característica só esteja assegurada legalmente.

Foucault (2004, p. 196) assinala que a privação de liberdade tem o mesmo valor para todos¹⁰, sendo o castigo “igualitário” (grifo do autor):

Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento “universal e constante” (grifo do autor).

O isolamento do apenado deve ser direcionado duplamente: em relação ao mundo externo e aos outros condenados, a fim de se evitarem os complôs e as rebeliões que podem se formar ao se reunirem, no mesmo local, esses diversos sujeitos¹¹. A solidão deve ser um instrumento de reforma desses indivíduos, levá-los à reflexão e ao remorso sobre o delito praticado (concepção oriunda da Idade Média). Enfim, através desse princípio, garante-se o exercício de um poder sobre eles, sendo a condição primeira de sua submissão total (FOUCAULT, 2004).

¹⁰ O valor da liberdade é igual para todos, mas a quem a prisão se dirige é que não é igual para todos.

¹¹ Na verdade, verifica-se uma superpopulação penitenciária, com diversos apenados amontoados em uma mesma cela, o que agrava, ainda mais, as condições de vida e as possibilidades de a prisão preparar para a vida em liberdade, sendo uma das grandes propulsoras de rebeliões. Quanto à perda de contato com o mundo externo, embora tenha existido um grande avanço na possibilidade de o apenado ter direito a visitas e contato com o mundo externo por meio de correspondência escrita, leitura - no caso do Brasil, a partir da Lei de Execução Penal (1984) - é evidente que esse isolamento não acontece no sentido de impedir a presença ilícita do tráfico de drogas, de armas e celulares sob o poder dos apenados.

Essa privação de liberdade é contabilizada (em dias, meses, anos...) de acordo com os delitos cometidos, permitindo a quantificação da pena segundo a variável do tempo. Isso permite que ela apareça como uma reparação que vai além da vítima, englobando a sociedade em geral. No entanto, a duração da pena deve ser avaliada não só pelo tipo de delito praticado, mas, principalmente, a partir de como o condenado cumpre a própria pena, “[...] a partir do indivíduo punido, objeto de matéria controlada de transformação, o indivíduo em detenção inserido no aparelho carcerário, modificado por este ou a ele reagindo” (FOUCAULT, 2004, p. 205).

A reorganização da prisão como mecanismo punitivo central só foi possível mediante uma forma de poder suscetível de controlar os homens: a tecnologia disciplinar. Calcadas numa distribuição racional do espaço geográfico (segundo a qual os presos são distribuídos, nos diferentes espaços do presídio), vigilância e conhecimento de cada apenado, do seu comportamento, de sua progressiva melhora, “[...] as prisões devem ser concebidas como um local de formação para um saber clínico sobre os condenados”. Deve permitir que os apenados sejam constantemente vigiados, sendo necessário seu registro contínuo; a “[...] constituição de um saber deve servir de princípio regulador para o exercício da prática penitenciária” (FOUCAULT, 2004, p. 209-210).

Outro agente disciplinador é o trabalho penitenciário. Ele tem um efeito útil, não como atividade de produção¹², mas pelos seus efeitos

¹² É importante destacar essa assertiva, pois se acreditou que o trabalho penal provocaria um desemprego na sociedade. Nos anos de 1840-1845, período de crise econômica e agitação operária, houve uma grande oposição entre operários e presos, com os primeiros protestando contra os segundos e realizando greves contra as oficinas instaladas nas prisões. Diversos jornais operários também criticaram os trabalhos voltados para os reclusos, alegando-se que a eles se reservavam os trabalhos mais seguros etc. No entanto, o trabalho penitenciário “[...] com sua parca extensão, seu fraco rendimento, não pode ter incidência geral sobre a economia” (grifo do autor) (FOUCAULT, 2004, p. 203).

na mecânica humana, permitindo que a regra seja ainda mais introjetada nos apenados.

um princípio de ordem e de regularidade; pelas exigências que lhe são próprias, veicula, de maneira insensível, as formas de um poder rigoroso; sujeita os corpos a movimentos regulares, exclui a agitação e a distração, impõe uma hierarquia e uma vigilância que serão ainda mais bem aceitas e penetrarão ainda mais profundamente no comportamento dos condenados, por fazerem parte de sua lógica (FOUCAULT, 2004, p.203).

Trabalho e disciplina têm uma relação indissociável, pois o trabalho prisional é concebido como um modo de produzir nos apenados uma obediência às regras. Ele também supõe horários determinados, a vestimenta de uma roupa adequada, enfim, “[...] estabelece rotinas, posturas determinadas: em uma palavra, disciplina. Sendo o banditismo uma forma limite de indisciplina, o trabalho seria a mão recondutora do domínio da disciplina” (HASSEN, 1999. p. 80).

Nesse sentido, a concepção de trabalho como recuperador¹³ (embora tendo ainda um caráter obrigatório) – enfatizando-se que essa concepção de recuperação atrela-se à de disciplina - ligou-se à origem da prisão enquanto pena principal, sendo um dos seus instrumentos. Verifica-se que a mudança de paradigma da função da prisão (que passa a ser, conforme discutido anteriormente, não só de punição, mas também de recuperação) vem acompanhada de uma nova concepção de trabalho, já que, antes, este era visto como um castigo.

I PRISÃO O E TRABALHO: O CASO DO BRASIL **A prisão enquanto pena principal**

Seguindo o movimento internacional de sistematização legal da prisão como pena principal, de acordo com Wolff (2005), o Brasil defendeu a abolição das antigas penas também presentes no país (açoites, tortura, marca de ferro, dentre outras) para os homens livres, no Artigo 19 da Constituição do Império, em 1824. No entanto, essas penas ainda continuaram a ser permitidas legalmente para os escravos até 1886.

Segundo Carvalho Filho (2002 apud OLIVEIRA, 2003), em 1830, instituiu-se o Código Criminal do Império, tendo como novidade principal o surgimento das prisões com o trabalho: os apenados eram obrigados a trabalhar diariamente, e a prisão ingressava como pena legal no Brasil, vinculada a uma conotação de reforma moral para o condenado.

A punição deixava (em termos legais) de representar uma demonstração da força do soberano, devendo o crime ser punido com penas estabelecidas legalmente. O problema era que a lei representava apenas uma das determinações da prática punitiva da época: o Brasil era um país escravagista “[...] cujo poder estava circunscrito à propriedade e, por consequência, manipulado por seus proprietários [...]”. Havia pouca distinção entre a pena pública e o castigo doméstico. Assim, as penas corporais, inclusive nos estabelecimentos prisionais, ainda prevaleciam (WOLFF, 2005, p. 118).

Oliveira (2003) afirma que, com a Abolição da Escravidão (1888) e a Proclamação da República (1889), estabeleceu-se um novo Código Penal em 1890. Resultado da necessidade de recomposição do Estado e da modelagem dessa nova sociedade, era necessária a criação de formas de controle social. Para isso, o Código de 1890 foi instituído. Através dele, definiram-se diferentes tipos de estabelecimentos penais. Apesar disso, Chies (2004) aponta que o novo Código não apresentou uma mudança radical de conteúdo em relação ao Código Imperial.

¹³ O trabalho penitenciário também denota outros sentidos, os quais são discutidos posteriormente.

Com o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, foi promulgado um novo Código Penal da República, o qual, salvas algumas modificações¹⁴, ainda está em vigência, embora em processo de modificação legislativa.

Numa conjuntura de intervenção estatal no trato da questão social, quando esta deixa de ser caso de polícia para ser enfrentada através de políticas sociais, na busca de consenso e da ordem dominante, é que se implementou esse novo Código, que adotou a concepção de que a pena é a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei, aplicada ao infrator pelo órgão judiciário. Tem caráter retributivo, impondo uma sanção penal a quem praticou o delito, e preventivo, já que tem o objetivo de evitar a prática de um novo crime (HASSEN, 1999).

Uma das suas contribuições foi a adoção do regime progressivo, que é a transferência para um regime menos rigoroso (do fechado para o semi-aberto e deste, para o aberto), levando-se em consideração o mérito do detento e o regime inicial de cumprimento da pena¹⁵.

¹⁴ Sua parte geral foi alterada pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, estabelecendo, dentre outras providências, que todas as referências à multa *de* - a que se seguia, obviamente, um valor - seriam substituídas simplesmente por multa. Muakad (1998) ressalta que outra mudança da parte geral desse código se refere ao Título V, deixando-se de considerar as penas de reclusão, detenção e multa como principais e dispondo como tipos de pena as privativas de liberdade (contidas nos Artigos 33 a 42 do Código Penal de 1940, reformulado), as restritivas de direito (presentes nos Artigos 33 ao 42) e multa (Arts. 49 ao 52), com o intuito de aplicar a pena privativa de liberdade quando absolutamente necessário, consistindo em um grande avanço. Assim, segundo Souza (2005), o Código Penal vigente tem a Parte Geral (Art. 1º ao 120) com a redação que lhe deu a citada Lei 7.209/84 e a Parte Especial (evidentemente, com alterações introduzidas no curso do tempo), basicamente com a redação original de 1940.

¹⁵ As penas privativas de liberdade podem ser de reclusão e detenção. Não existe diferença na sua forma, apenas diferem quanto ao regime com que se inicia a privação de liberdade. A primeira deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto; a de detenção, em regime semi-aberto ou aberto, exceto seja necessária a transferência a regime fechado. O condenado primário a pena superior a 8 (oito) anos de prisão começará a cumprir

A progressão dos regimes de prisão no Brasil não é um benefício automático, mas um direito que deve ser comprovado e deferido pelo Juiz (LIMA, 1993). Observa-se que, na realidade, são inúmeros os casos de apenados que têm direito a mudanças de regime e as aguardam no anterior, dada a morosidade da justiça, a falta de advogados, dentre outros aspectos.

Com relação aos direitos dos presos, o Código Penal (1940), através do Artigo 38, “[...] conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. Estabelece, no seu Artigo 39, que o trabalho do preso deverá ser sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. No entanto, a expansão dos seus direitos só acontece posteriormente, com a Lei de Execução Penal/1984, discutida adiante.

No período da ditadura, houve um deslocamento do que era considerado criminoso: o inimigo público (em sua maioria, intelectuais e ativistas políticos, geralmente oriundos do meio universitário, sindicatos e partidos clandestinos) era quem combatia o regime militar imposto, sendo o alvo das políticas repressoras do Estado.

Para Wolff (2005, p. 16), essa época acentuou o poder dos policiais militares que “[...] centralizaram a administração das políticas de segurança, de onde ficaram alijados o Ministério Público, o Poder Judiciário e o sistema penitenciário”. Tal poder foi

la em regime fechado - em estabelecimento de segurança máxima ou média, sem poder sair da prisão, exceto no caso de trabalho externo em serviços ou obras públicas; a pena superior a 4 (quatro) anos e igual ou inferior a 8 (oito) anos poderá, desde o início, para o sujeito primário, ser cumprida em regime semi-aberto - em colônia penal, industrial ou agrícola, segundo Lima (1993), tendo o direito a ausentar-se do presídio durante um turno para trabalhar, com dormida obrigatória na colônia; e, finalmente, o preso condenado a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos poderá, desde o princípio, também se for primário, cumpri-la em regime aberto - em casa de albergado ou estabelecimento adequado, podendo sair diariamente para o trabalho e dormir no estabelecimento penal.

responsável, e ainda o é, por várias distorções, como por exemplo, torturas e assassinatos de suspeitos, respaldados na necessidade de “manutenção da ordem”.

Na prática punitiva-repressora pós-ditadura, houve um deslocamento do perfil do criminoso: ele é agora o traficante, o ladrão. A criminalidade comum que é combatida e os espaços definidos para ela são inicialmente a favela e “[...] posteriormente a prisão: representavam, a um tempo, espaços de confinamento, de rejeição e de exclusão” (BAUMAN, 1999 apud WOLFF, 2005, p. 9).

Ao término da ditadura, com a necessidade de desmonte dos seus aparelhos repressivos e de combate aos abusos de poder cometidos por policiais e outros agentes públicos (ADORNO, 2002), com a retomada da democracia, intensificação dos movimentos sociais, efervescência política e defesa dos direitos humanos, instituiu-se a Lei de Execução Penal - LEP de nº. 7210, de 11 de julho de 1984.

De acordo com a exposição de motivos, a referida Lei veio firmar a idéia de autonomia científica, jurídica e legislativa do Direito de Execução Penal, mesmo reconhecendo que outras legislações contêm normas de execução penal, a exemplo do Código Penal de 1940, o qual destaca os estágios de cumprimento da pena e respectivos regimes prisionais.

Wolff (2005, p. 20) também aponta dois fatores determinantes da LEP. Primeiramente, houve a necessidade de o Brasil se embasar nas Regras Mínimas para Tratamento dos Presos, aprovada pela ONU¹⁶ (1955) em Genebra, das quais o país é signatário, “[...] nomeando aspectos ligados ao processo e à execução penal concordes com uma postura de respeito aos direitos humanos”. O segundo aspecto referiu-se à realização de uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), em 1975, pelo Congresso Nacional, nos presídios brasileiros,

relatando-se as limitações existentes para o tratamento penitenciário, que vão desde as péssimas condições físicas das instalações até questões como a superpopulação, entre outras.

Com a finalidade de “[...] efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, LEP, 1984, Art. 1º.), essa Lei determina como devem ser executadas as penas, define os órgãos responsáveis para a sua execução, estabelece os deveres e direitos dos indivíduos em conflito com a lei, dentre outros.

Quanto à pena privativa de liberdade, reafirmando a progressão de regimes estabelecida pelo Código Penal, a LEP estabelece, além do mérito do condenado, o parecer da comissão técnica de classificação e o requisito temporal, que é a necessidade de cumprimento de 1/6 (um sexto) - para réu primário - e 1/3 (um terço) - para o apenado reincidente - da sua pena, no regime anterior, não sendo permitido progredir diretamente do regime fechado para o aberto, tendo o apenado que passar pelo semi-aberto.

Os deveres dos apenados estão dispostos nos Artigos 38 e 39 da LEP, a saber: comportamento disciplinado e obediência a funcionários, cumprimento da sentença, não participação em movimentos de fuga ou subversão à ordem e disciplina, execução de tarefas recebidas etc.

Os Artigos 40 a 43 da LEP (BRASIL, 1984) estabelecem o respeito à integridade física e moral dos condenados e presos provisórios; o direito a alimentação e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; direito a receber visitas; entrevista reservada com advogado etc.

O Art. 10 prevê que a “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Esse dever do Estado e direito do preso se estendem também ao egresso, contemplando assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

¹⁶ Como uma adaptação a essas Regras e atendendo a exigências internacionais, criou-se no Brasil também a Resolução nº. 14 de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a qual fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no país.

Apesar de conter grandes avanços no que tange às normas de cumprimento das penas, em especial, às privativas de liberdade, a LEP não tem se mostrado exeqüível na prática. Com relação ao tratamento penitenciário,

Os direitos ao atendimento social, médico, psicológico e profissionalizantes previstos não são transpostos para a prática da execução penal: as poucas exceções existentes não modificam o quadro caracterizado por quase total ausência de atendimento e preparo psicossocial e profissionalizante do preso. Da mesma forma, as atividades educacionais, jurídicas, profissionalizantes, produtivas, bem como o atendimento a familiares e às condições físicas dos prédios não têm expressado o real cumprimento da lei (WOLFF, 2005, p. 25).

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, incorporou uma série de direitos sociais, prevendo regras voltadas para o sistema penitenciário, como: nenhuma pena passará da pessoa do condenado; o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; e ainda a proibição da pena de morte, perpétua, de trabalhos forçados etc.

Em 19 de julho de 1999, foi publicada a Resolução nº. 05 (BRASIL, 2005), a qual dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária, tomando por base a LEP, a Constituição de 1988 e as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, adotadas em 1994, através da Resolução nº. 14. Essas diretrizes têm o objetivo de reafirmar os preceitos legais estabelecidos anteriormente, desde 1984, prevendo uma política penitenciária que possibilite o cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional próximo à residência da família do condenado (Art. 15), a construção de miniprisiones nas comarcas do interior (Art. 17), a criação de oportunidades de trabalho, apoiando convênios com órgãos públicos e privados (Art. 19), dentre outras medidas.

Especialmente durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, muitos direitos assegurados, desde a LEP, são flagrantemente descumpridos. Pinheiro (1996), citado por Wolff (2005), retrata um descompasso entre a LEP, a Constituição de 1988, o funcionamento das instituições encarregadas de sua implementação e as práticas dos seus agentes, como a polícia, por exemplo. Esse contexto de garantias legais, de um lado, e, do outro, seu constante descumprimento, atravessam o cenário do país diante do avanço do ideário neoliberal, repercutindo também na esfera do sistema penal.

Apesar do avanço no sentido de se instituírem direitos sociais para os indivíduos em conflito com a lei, na prática, essas garantias legais não são asseguradas. Observa-se uma falência do sistema penitenciário brasileiro, marcada pela insuficiência de trabalho para os presos, falta de recursos materiais e humanos, alto índice de reincidência, dentre outras características.

Outro agravante é a superpopulação carcerária que, de acordo com os dados do censo penitenciário de 1995, era de 144.484 pessoas, havendo um déficit de 75.887 vagas. De acordo com Rodrigues (2004), oito anos depois, em 2003, aquele número dobrou: existem 308.304 presos. Na Paraíba, em 1995, havia uma população carcerária de 5.036 indivíduos, com um déficit de 3.136 vagas; atualmente, essa população é de cerca de 7.000 presos - um aumento de 40% - com capacidade para apenas 4.076 vagas, distribuídas em 72 unidades prisionais (SANTIAGO; FERNANDES, 2005).

As rebeliões¹⁷, as fugas, a presença de drogas, armas e celulares em posse dos apenados são uma constante. “Temos 233 rebeliões e 4.500 fugas por ano no Brasil” (RODRIGUES, 2004, p. 6). Santiago e Fernandes

¹⁷ As rebeliões são instrumentos de denúncia, por parte da população penitenciária; momentos de ruptura da “da ordem existente, dos quais os presos opõem sua resistência aos mecanismos de funcionamento e controle dentro da prisão e à própria condição de encarcerados” (SALLA, 2001 apud OLIVEIRA, 2003, p. 95).

(2005) afirmam que, em 2004, na Paraíba, foram encontrados 29 túneis: dois, em Bayeux, dois, em Sapé, 13 em Campina Grande (no Presídio Serrotão) e 12 em João Pessoa (sendo quatro no Roger, cinco no Sílvio Porto e três, na Penitenciária Geraldo Brandão):

“Os maus-tratos, a superpopulação, a precariedade das condições de vida, as arbitrariedades de toda ordem [...] contribuem para o embrutecimento da população carcerária, além do que revelam a incapacidade, a incúria do poder público em [...] assegurar o cumprimento da Lei de Execução Penal - LEP” (OLIVEIRA, 2003, p. 68).

O TRABALHO PRISIONAL: ENTRE A LEP E O UNIVERSO REAL

Somente com a LEP é que o trabalho do apenado passou a ter garantia legal de instrumento de reinserção social, de ser um direito do apenado. Isso não significa dizer que essa Lei venha sendo respeitada, cumprida e que seus objetivos tenham sido atingidos.

Através dos Artigos 28 ao 37, essa Lei expõe as regras que orientam o trabalho prisional: regula o trabalho interno (Art. 31 ao 35) e externo (para cuja execução, é preciso permissão da direção do estabelecimento penal, dependendo da aptidão, disciplina, responsabilidade do apenado, bem como do cumprimento mínimo de 1/6 da pena para primários, e 1/4 para reincidentes - Artigos 36 e 37) e sua remuneração e destino; delimita a jornada de trabalho (para trabalho interno, que não pode ser inferior a seis horas nem superior a oito, com descanso aos domingos e feriados - Art. 33), a remissão da pena (Arts. 126 ao 130) e dá outras providências.

Wolff (2005, p. 132) assevera que,

O estímulo às atividades produtivas é apontado como fator de combate ao ócio nas prisões, evitando problemas de disciplina, abrindo a possibilidade de aprendizado de uma profissão e,

assim, estimulando que o preso se integre de maneira positiva na sociedade.

Essa concepção é defendida pela LEP, quando assegura o trabalho penitenciário como direito, dever social¹⁸ e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva (Art. 28). Porém, numa população penitenciária de 144.484 pessoas, conforme o censo penitenciário de 1995, a maioria não trabalha. Além disso, há um investimento estatal muito maior na construção de estabelecimentos penais do que na qualificação profissional dos apenados. Krakovics (2003) mostra, através de uma auditoria feita pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que, dos R\$ 69,8 milhões liberados pelo Ministério da Justiça para a reestruturação do sistema penitenciário, em 2002, apenas R\$ 650 mil foram empregados na profissionalização; enquanto R\$ 55,4 milhões foram para construção, ampliação, reforma e aparelhamento de estabelecimentos penais.

Desprovidos do objeto e dos meios de trabalho, os apenados ficam à mercê do Estado ou da iniciativa privada, na busca de oportunidades. Inclusive, sua força de trabalho não é livre como no mundo externo, já que seu trabalho é também um dever que está presente no conjunto de atribuições legais que integram a pena, ao contrário do trabalho espontâneo e contratual do sujeito livre, que tem a faculdade de trabalhar ou não.

O trabalho executado pelo detento não tem as mesmas características daquele realizado pelo homem livre. O ordenamento jurídico que rege o trabalho penitenciário não é a CLT, e sim, a LEP, em cujo Artigo 28, inciso II, estabelece que “O tratamento do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do

¹⁸ Quanto à questão de o trabalho penal ser um direito ou dever, ele é um direito do preso, mas, a partir do momento em que começa a trabalhar, passa a ser seu dever realizar as tarefas com as quais se comprometeu - principalmente porque as oportunidades de trabalho são insuficientes, funcionando como um “privilegio”. Sendo assim, as duas assertivas estão presentes no trabalho, em momentos distintos (HASSEN, 1999).

Trabalho". O apenado não tem direito a férias, carteira assinada, 13º salário.

Hassen (1999, p. 186-187), em seu estudo realizado com presos trabalhadores de Porto Alegre, aponta os baixos salários dos apenados, o que termina sendo uma vantagem para as empresas que empregam, a baixo custo, essa população. O autor refere que,

[...] além de evitar os encargos sociais de uma contratação, a remuneração ainda se vê rebaixada pela insegurança e conseqüente desmobilização reivindicatória que se apresenta entre os presos [...]. Não bastassem tantas vantagens, as empresas que contratam mão-de-obra prisional ainda se vangloriam de fazer a caridade. [...]. Não há um ofício com valor no mercado de trabalho externo sendo oferecido para aprendizes. As tarefas são em geral monótonas, repetitivas e se caracterizam por não exigir preparo profissional, o que facilita a contratação dos presos, e, por conseguinte, não preparam mão-de-obra qualificada.

Mesmo com essas "vantagens" para as empresas contratarem apenados, explorando-os, a sociedade, em razão do preconceito e estigma, não oferece oportunidades de trabalho. Sendo assim, não existe mercado de trabalho que absorva esse setor da população. Há uma insuficiência de convênios que a empregue, e a demanda é muito maior do que a oferta. Assim, a impossibilidade do trabalho penal ocorre por deficiência do sistema prisional e social, e não, por falta de vontade do apenado. Isso se torna mais complicado, na atual conjuntura de reestruturação produtiva, marcada pela precarização e flexibilização do trabalho, com grande contingente populacional - que nunca cometeu crime - desempregado ou no trabalho informal.

A LEP dispõe, no Art. 31, que "O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade", e o Art. 32 institui que, "Na atribuição do trabalho, deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as

necessidades futuras do preso bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado".

Apesar disso, Oliveira (2003) ressalta que os trabalhos realizados pelos apenados não contribuem para a aprendizagem de um ofício que poderia ser utilizado quando postos em liberdade, sendo, em geral (quanto ao trabalho interno), atividades relacionadas à manutenção do presídio (limpeza, cozinha etc), que exigem pouca qualificação. Muitos dos internos começam a trabalhar sem nenhum tipo de qualificação, aprendendo as habilidades necessárias à realização das atividades no seu cotidiano - o fazer-fazendo:

[...] sabe-se que, no Brasil, não existe uma política de formação e qualificação profissional voltada para as pessoas que entram no universo prisional, ou seja, algo que faça com que, durante a execução da pena privativa de liberdade, o apenado em processo de reeducação receba aprendizagem no sentido mais amplo da educação escolar e possa passar por um processo de formação e qualificação profissionais, que são de suma relevância para o seu processo de reinserção social e econômica (OLIVEIRA, 2003, p. 41).

Em relação à remuneração, a LEP, no seu Artigo 29, prevê que o trabalho executado pelo apenado será remunerado, não podendo esse valor ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. Em seu inciso I, dispõe que o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- à assistência à família;
- a pequenas despesas pessoais;
- ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nos itens anteriores.

O inciso II do referido Artigo refere-se a outras aplicações legais, relacionadas com o restante da remuneração, a qual será

depositada para a constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que serão entregues aos condenados, quando estiverem em liberdade.

O recebimento de um salário pelo trabalho executado faz com que o apenado se sinta em condições de ajudar a sua família e a si mesmo (OLIVEIRA, 2003). Hassen (1999) aponta que, até o apenado poder começar a trabalhar, ele deixa de prover ou colaborar com o sustento da família, geralmente dependendo dela, já que está separado de qualquer vínculo empregatício (no caso de ter tido um) externo, o que é agravado quando é o único provedor da família. Nesse sentido, por menor que seja a remuneração, ele poderá dispor dela para a sua família e para si, embora a sua sobrevivência material mínima seja assegurada pelo sistema penal. Isso também pode ser observado na pesquisa de Silva, Lyra e Catão (2004, p. 4), onde o trabalho prisional é representado pelos presos de regime semi-aberto como uma forma de manutenção física/financeira (por exemplo, alguns sujeitos ilustraram *“serve para ajudar minha família [...] agora ganho dinheiro, posso conseguir dar o que meus filhos queria [...]”*).

O trabalho também é visto como uma forma de ocupação do tempo, uma forma de evitar *“os maus pensamentos”, “não pensar besteira”* - os quais são traduzidos por vingança, fugas e rebeliões. O tempo livre nas prisões tem conotação negativa: o apenado não quer se desvincular do trabalho, pois essa separação conduz à difícil realidade da prisão (HASSEN, 1999, p. 171).

O trabalho é uma forma de combate à ociosidade e promotor de liberdade, tanto por diminuir, pela remição, o tempo da pena, como por favorecer a liberdade de circulação dentro do presídio (trabalho interno) ou fora dele (trabalho externo), em detrimento do confinamento nas celas e nos pavilhões (HASSEN, 1999).

Com relação à remição da pena por dias trabalhados pelos condenados que cumprem a pena em regime fechado ou semi-aberto, a LEP estabelece que, a cada três dias de trabalho, diminui um do tempo da execução da pena (Art.

126), ressaltando-se que a ocorrência de falta grave é fator de perda dos dias anteriormente remidos (Art. 127). Então, conforme Hassen (1999, p. 38), “[...] além da impressão de que o tempo passa mais rápido pela ocupação, o tempo da pena diminui concretamente” com o trabalho.

Para os apenados e funcionários que trabalham no sistema penal, o trabalho penitenciário divide dois mundos: o do crime, moralmente condenável; e o do trabalho, moralmente louvável - com a possibilidade de recuperação, frente à lei e à sociedade, da redenção do crime cometido no passado. O trabalho permite transitar de um mundo (de criminosos) a outro (de trabalhadores), delineando a identidade entre presos trabalhadores e não-trabalhadores (o primeiro grupo seria os que estão se ressocializando, ao contrário do segundo, que seriam os “bandidos”) (HASSEN, 1999).

No entanto, a autora supramencionada relata que algumas críticas são feitas às dicotomias crime/ trabalho, presos trabalhadores/presos criminosos. Primeiramente, é importante destacar que muitos apenados cometeram seus delitos na vigência da vida laboral e têm essa trajetória de trabalho interrompida justamente pela reclusão, o que rompe com essa cisão trabalho-crime, perdendo o sentido a noção de reinserção social pelo trabalho. Em muitos casos, o trabalho não impediu que o crime acontecesse, o fato de ser trabalhador não afasta a possibilidade de infração.

Observa-se também que, no cotidiano desses sujeitos, os contornos dessa oposição se tornam nebulosos, não existem barreiras estáticas que permitam delinear mundo do crime e mundo do trabalho, inclusive, porque o trabalho penal pode, muitas vezes, favorecer o crime, como o tráfico de drogas, pela facilidade de circulação interna que os presos trabalhadores têm.

O trabalho, isoladamente, não diminui a incidência do crime, não reabilita (é claro que a sua ausência ou suas más condições favorecem determinados tipos de transgressão). Separado

de outras tantas condições sociais (saúde, profissionalização etc), é uma política empobrecida para minorar a criminalidade. De acordo com Hassen (1999), apenas oferecer trabalho é uma visão simplista de compreender e enfrentar a questão crime e prisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão, a partir do final do século XVIII e início do século XIX, adquire uma nova conotação: isolar o acusado e prepará-lo para o convívio social. E este é um dos seus maiores contra-sensos: como preparar para a liberdade os indivíduos segregando-os, mantendo-os presos? A idéia de ressocialização, para a qual o trabalho concorre como um grande impulsionador, é incompatível com a situação de segregação. Além disso, se aceitarmos que o trabalho prisional tem um sentido ressocializador, é necessário que ele não se esgote no tempo de cumprimento da pena. Se a idéia é preparar para a liberdade, as práticas deveriam se estender à libertação, como condição essencial a sua finalidade. “O fato de trabalhar garante ao preso as melhores condições na prisão”, no entanto, ser trabalhador fora dela “não lhe garantiu ou não lhe garantirá, quando solto, as melhores condições de vida em liberdade” (HASSEN, 1999, p. 223).

Há uma falta de continuidade entre o trabalho interno e ao cumprir a pena. Quando termina o cumprimento da pena privativa de liberdade, que oportunidades de trabalho os ex-apanados terão? Os egressos devem ter oportunidades de trabalho e ser assistidos pelo Estado, como preconiza a LEP.

O reconhecimento legal dos direitos dos apenados não tem sido suficiente para impedir a violação dos mesmos. Mesmo com uma nova concepção da pena, com finalidade de ressocialização do indivíduo em conflito com a lei, inaugurada definitivamente no plano legal - no Brasil, pela LEP/1984 e reafirmada na Constituição de 88 e na Resolução nº. 05 (1999) - o seu perfil permanece quase inalterado, apresentando tímida e inócua modificação no campo prático.

Conforme preconiza Foucault (2004, p. 196), a prisão é “[...] detestável solução, de que não se pode abrir mão”. Mas o fato de não podermos apontar uma alternativa inquestionável para todos os tipos de infrações não diminui o grau de gravidade de tal constatação. É preciso, ao menos, não acreditar que essa instituição possa dar conta dos inúmeros problemas sociais que envolvem o aprisionamento.

ABSTRACT

The present article has as objective to argue the history of the arrest – in its relation with the penitentiary work – standing out its alteration from secondary penalty to the main instrument of punishment. It is observed that to discipline marginalized of society sectors, trying to transform the delinquent citizens into “docile” laborers, imposing on them submissions to the emergent capitalism, the arrestment leaves of being a secondary penalty, becoming the main one. Its function starts not to be only to isolate the offender, but also to recover him. The penitentiary work is a way to produce, in the prisoners, larger obedience to the rules, strengthening disciplines in the prisons. In this way, the work as recuperating – tied to discipline notion – is in the origin of the arrest, while main punishment. Based on this quarrel, it is discussed also the question of the prison and the penitentiary work in Brazil, tracing the historical passage of the main legal devices on the subject in the question and how it is different from the real penal conjuncture.

Keywords: *prison; penitentiary work; prisoners.*

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. Exclusão socioeconômica e violência urbana. *Sociologias*, Porto Alegre: ano 4, n. 8, p. 84-135, jul./dez. 2002.
- ANDRADE, I. D.; NASCIMENTO, R. C. S. O Trabalho penitenciário: meio de ressocialização ou estratégia de disciplina e controle? Recife-PE, 1998. (Monografia de Conclusão do Curso de Serviço Social) - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.
- BECCARIA, C. Dos delitos e das penas. São Paulo: Rideel, 2003 (Biblioteca Clássica)
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal - LEP.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. Resolução nº. 05, de 19 de Julho de 1999. Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/cnppc>>. Acesso em: 18 fev. 2005.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Censo penitenciário de 1995. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/snj/depen/censo>>. Acesso em: 04 jun. 2005.
- CHIES, L. A. B. As prisões em São Paulo: 1822-1940. SALLA, F. *Sociologias*, ano 6, n. 11, p. 328-342, jan./jun. 2004.
- DOTTI, R. A. Bases e alternativas para o sistema de penas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- FOUCAULT, M. Vigiar e punir: história da violência nas prisões. Trad. RAMALHETE, R. 29 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.
- FRANÇA, M. H. O. Prestação de serviço à comunidade: uma forma alternativa de punição e inserção social do infrator. João Pessoa - PB, 2002. (Dissertação de Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal da Paraíba - UFPB.
- HASSEN, M. N. A. O Trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999.
- KRAKOVICS, F. TCU reprova programa de ajuda a presos: auditoria aponta que atividades feitas nos presídios não possibilitam a reintegração do detento. Folha de São Paulo, São Paulo, 10 fev. 2003. Folha cotidiano, Caderno 3.
- LIMA, N. P. O. Análise psicossocial da representação que os detentos fazem de suas condições carcerárias em função de serem primários ou reincidentes. João Pessoa - PB, 1993. (Dissertação de Mestrado em Psicologia Social) - Universidade Federal da Paraíba - UFPB.
- MUAKAD, I. B. Prisão albergue. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- OLIVEIRA, H. C. O trabalho do apenado e o processo de reinserção no mercado de trabalho. Natal - RN, 2003. (Dissertação de Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.
- PEREIRA, A. P. Políticas de satisfação de necessidades no contexto internacional. IN: Necessidades humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 103- 124.
- RODRIGUES, R. C. Os incidentes prisionais no Complexo Penitenciário Desembargador Sílvio Porto, João Pessoa - PB no período de 2001 a 2004. João Pessoa - PB, 2004. (Monografia de Especialização em Segurança Pública) - Centro de Ensino da Polícia Militar do Estado da Paraíba.
- SANTIAGO, H; FERNANDES, C. População carcerária da PB cresceu 40% em uma década.

Correio da Paraíba, Paraíba, 19 jun. 2005.
Cidades, B-3.

SILVA, A. P. L.; LYRA, F. A.; CATÃO M. F. F. M.
Representação social do trabalho sob o ponto
de vista de indivíduos em conflito com a lei.
IN: Anais do XI Congresso Brasileiro de
Assistentes Sociais e III Encontro Nacional de
Serviço Social e Seguridade - O Serviço Social
e a Esfera Pública no Brasil: o desafio de
construir, afirmar e consolidar direitos.
Fortaleza: CFESS/CRESS, 2004.

SOUZA, C. F. M. Evolução histórica do direito
brasileiro (XXV): o século XX. Disponível em:
<[http://www.unb.br/fd/colunas_Prof/
carlos_mathias](http://www.unb.br/fd/colunas_Prof/carlos_mathias)>. Acesso em: 01 jun. 2005.

WOLFF, M. P. Antologia de vidas e histórias na
prisão: emergência e injunção de controle
social. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.